

## PARECER N.º 3/CITE/93

**Assunto:** CCV para a Indústria Corticeira  
Discriminação profissional e salarial com base no sexo  
Processo n.º 5/84

A CITE recebeu em Abril de 1984 uma queixa da CGTP-IN relativa a uma de discriminação em função do sexo veiculada pelo CCT então assinado pela Associação dos Industriais Exportadores de Cortiça do Norte e Outras e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e Outros (BTE n.º 38, 1.ª Série, de 5 de Outubro de 1983).

De facto, este contrato apresentava categorias profissionais que eram designadas exclusivamente no feminino, sendo sendo que, estas categorias se situavam no nível salarial mais baixo imediatamente depois dos aprendizes e ajudantes.

2 - Em 5 de Junho de 1984, a CITE alertou a Associação dos Industriais Exportadores de Cortiça de que o referido CCT incluía vários aspectos claramente discriminatórios em função do sexo dado que essas profissões designadas exclusivamente no feminino quando comparadas com as designações no masculino e com idêntico nível de qualificação são desvalorizadas salarialmente.

3 - Uma análise recente dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho mostra, que não houve qualquer alteração do texto original inclusivamente na revisão contratual cujo texto vem publicado tanto no BTE n.º 36, 1.ª Série, de 1990, como no BTE n.º 35, de 22 de Setembro de 1991, 1.ª Série. Na verdade, a convenção colectiva de trabalho para o sector corticeiro publicada no BTE n.º 35, de 22 de Setembro de 1991, na sua tabela de remunerações mínimas, concentra a maior parte dos trabalhadores nos grupos XIV e XVI, encontrando-se 95% das mulheres com actividade no sector de produção, inseridas, por força da definição das suas funções, no grupo XVI. Aqui curiosamente, verifica-se que, maioria dessas funções se encontram redigidas no feminino, existindo algumas delas redigidas no masculino e inseridas no grupo XIV.

3.1. - No entanto a definição de funções mostra que essa disparidade não tem razão de existir pois, na prática, a única diferença entre umas e outras actividades, reside nos salários auferidos pelos trabalhadores/as que as executam.

3.2. - Essa diferença, permite que ao contratar mulheres para funções que se inserem no grupo XIV (por exemplo «Laminador» «Lixador», «Escolhedor de aglomerados»). elas sejam integradas no grupo XVI (com as categorias do «Laminadora» «Lixadeira», «Escolhedora») e executando as mesmas tarefas que os seus colegas do sexo masculino auferem menos 15.000\$00 porque são pagas pelo grupo XVI.

4 - Em 1991, a CITE efectuou um estudo de análise e qualificação na indústria tendo sido feita a comparação das profissões dos grupos XIV XVI com base em catorze critérios diferentes definidos pelo IEFP no projecto de revisão da Classificação Nacional das Profissões.

4.1. - Embora as empresas visitadas não constituam uma amostra representativa, é notória concentração das mulheres em categorias das quais os homens estão mais ausentes.

Mas, mais acentuada ainda, é a valoração implícita de alguns atributos considerados masculinos (tais como a força física); o que se reflecte na hierarquia profissional, em detrimento de tarefas repetitivas e pouco diversificadas geralmente atribuídas às mulheres.

5 - A constituição da República Portuguesa no seu artigo tal estabelece a igualdade de todos os

cidadãos perante a Lei, ao Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, consagra o princípios de igualdade entre homens e mulheres no trabalho e no emprego.

O artigo 1.º do referido Decreto-Lei estabelece:

« 1 - O presente diploma visa garantir às mulheres a igualdade com os homens em oportunidades de tratamento no trabalho e no emprego como consequência do direito ao trabalho consagrado na Constituição da República Portuguesa.

Na alínea a) do artigo 2.º do mesmo diploma define-se discriminação como sendo "toda distinção exclusão, restrição ou preferência baseada no sexo que tenha como finalidade o consequência comprometer ou recusar o reconhecimento ao gozo ou o exercício dos direitos assegurados pela legislação do trabalho».

Ainda segundo o Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro:

«Artigo 12.º - 1 - São nulas e de nenhum efeito as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva na parte em que estabeleçam profissões e categorias profissional que se destinam especificamente a pessoal feminino ou a pessoal masculino as quais se entenderam como substituídas por disposições abrangendo ambos os sexos.

2 - São do mesmo modo nulas e de nenhum efeito as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva na parte em que estabeleçam, para as mesmas categorias profissionais equivalentes, remunerações inferiores para as mulheres. as quais são substituída de pleno direito pelas remunerações atribuídas aos homens.

3.- Para efeitos do disposto no numero anterior considera-se que a categoria profissional e a mesma ou equivalente, quando a respectiva descrição de funções corresponder, respectivamente. a trabalho igual ou de valor igual".

Artigo 13.º:

4 - São nulas e de nenhum efeito as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em que estabeleçam remunerações diferentes para os aprendizes do sexo feminino relativamente ao mesmo grau de aprendizagem medida em função do decurso do tempo.

5 - Nos casos previstos na fane final no número anterior a remuneração corresponde para os aprendizes masculinos substituí de pleno a que era estabelecida pela disposição ferida de nulidade».

6 - Do acima exposto, a CITE conclui:

a) Existe uma forte divisão sexual do trabalho. materializada no CCT que por sua vez. Funciona como um reforço dessa mesma divisão.

b) O CCT em questão contém disposições discriminatórias para as mulheres, uma vez que estabelece profissões e categorias profissionais designadas no feminino.

c) Para os mesmas categorias profissionais o referido CCT estabelece remunerações inferiores para as mulheres.

*d)* Existe discriminação porque o CCT em causa apresenta casos de comprovada violação das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, designadamente os seus artigos 9.º, 12.º e 13.º.

7 - De acordo com as conclusões e ao abrigo do artigo 15.º do citado Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro a CITE decide.

*a)* Dar a conhecer o conteúdo deste Parecer às entidades outorgantes para que corrijam a situações de discriminação contidas no CCT para o sector da cortiça.

*b)* Dar conhecimento deste parecer à Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional, que apresentou a queixa.

*c)* Dar a conhecer à IGT o conteúdo do parecer.

8 - A CITE decide ainda:

*a)* Recomendar as entidades outorgantes deste CCT que cumpram a lei da igualdade nomeadamente na adopção de critérios homogéneos na designação das categoria profissionais.

*b)* Na próxima revisão de CCT. mais do que proceder a um acerto de forma na designação das categorias profissionais. devem as entidades outorgantes. estabelecer uma nova hierarquia profissional não discriminatória.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNÃO DA CITE DE 30 DE JUNHO DE 1995**

(Publicado no B.T.E. 2.ª Série n.º 4-5-6/93)